



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IAS 12 *Income Taxes*

Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Introdução

O IAS 12 *Income Taxes* tem como objetivo estabelecer o tratamento contábil da tributação sobre a renda, que abrange todos os impostos nacionais e estrangeiros baseados em lucros tributáveis.

Assim, o IAS 12 trata do reconhecimento dos impostos sobre a renda relativos ao período corrente e os ativos (ou passivos) fiscais diferidos, decorrentes de diferenças temporárias ou prejuízos fiscais.

2. Descrição sucinta da norma internacional

O IAS 12 exige que a entidade contabilize os efeitos fiscais de transações e outros eventos da mesma maneira que contabiliza as próprias transações e eventos. Dessa forma, itens reconhecidos na demonstração do resultado têm seus efeitos tributários também reconhecidos no resultado. Do mesmo modo, itens reconhecidos diretamente no patrimônio líquido têm seus efeitos fiscais apropriados no patrimônio líquido.

Na maioria dos países, existem alguns eventos e transações geradores de receitas e despesas que são reconhecidos de forma diferenciada pela legislação fiscal em relação à regulamentação contábil.

Em alguns casos, essas diferenças de tratamento são somente intertemporais, ou seja, algumas receitas e despesas são reconhecidas pela legislação fiscal em momento distinto da escrituração contábil. Nesse contexto, os efeitos desses eventos devem ser



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

ajustados na apuração do resultado tributário, o qual, no Brasil, é denominado *lucro real*. Por conseguinte, há uma diferença intertemporal entre o lucro contábil e o lucro tributável, que se anula no longo prazo.

De uma forma geral, o IAS 12 determina que a entidade deve reconhecer a despesa tributária incidente sobre o lucro contábil do período corrente, anulando-se as diferenças intertemporais existentes.

Assim, as diferenças intertemporais provocadas por valores não dedutíveis da base de tributação no período corrente que poderão vir a ser em períodos subseqüentes geram ativos fiscais diferidos, também denominados créditos tributários. As diferenças originadas de montantes não tributados no período corrente e que serão em período posterior geram obrigações fiscais diferidas.

A norma internacional define obrigação fiscal diferida como o montante de tributos sobre a renda a pagar em períodos futuros, relativamente às diferenças temporárias tributáveis. O ativo fiscal diferido, por sua vez, representa o montante de tributos sobre a renda a recuperar em períodos futuros, decorrentes de:

- I - diferenças temporárias dedutíveis;
- II - compensação futura de prejuízos fiscais, quando permitida; e
- III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

Prejuízos fiscais são os montantes de prejuízos acumulados, apurados de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias, sobre os quais são calculados os impostos a compensar.

Os tributos correntes, do período em curso ou de períodos anteriores, enquanto não forem pagos, devem ser reconhecidos como passivo. Se o montante já pago excede o devido nesses mesmos períodos, o excedente deve ser reconhecido como ativo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

A obrigação fiscal diferida deve ser reconhecida com relação a todas as diferenças temporárias tributáveis existentes. Por outro lado, os ativos fiscais diferidos devem ser reconhecidos somente quando houver probabilidade de geração de lucros futuros suficientes para que sejam compensados os prejuízos fiscais, créditos fiscais ou diferenças temporárias existentes. Contudo, os ativos fiscais diferidos gerados por prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados devem ser reconhecidos somente se houver probabilidade de a entidade gerar lucros tributáveis suficientes para a realização do ativo antes do término do prazo para extinção do direito de exercer a compensação, conforme definido pela autoridade tributária.

Os ativos e obrigações fiscais diferidos devem ser mensurados utilizando as alíquotas dos tributos que se espera aplicar no período de realização do ativo, ou liquidação do passivo, com base nas alíquotas em vigor.

A esse respeito, cabe ressaltar que o IAS 12 não permite o desconto a valor presente do crédito tributário e da obrigação fiscal diferida, por considerar prática inapropriada (parágrafos 53 e 54):

53. Deferred tax assets and liabilities shall not be discounted.

54. The reliable determination of deferred tax assets and liabilities on a discounted basis requires detailed scheduling of the timing of the reversal of each temporary difference. In many cases such scheduling is impracticable or highly complex. Therefore, it is inappropriate to require discounting of deferred tax assets and liabilities. To permit, but not to require, discounting would result in deferred tax assets and liabilities which would not be comparable between entities. Therefore, this Standard does not require or permit the discounting of deferred tax assets and liabilities.

O IAS 12 estabelece, ainda, que sejam divulgados, a respeito dos tributos incidentes sobre a renda, as informações apresentadas a seguir, de forma resumida:

- I - no balanço patrimonial, ativos e passivos fiscais separadamente de outros ativos e passivos. Além disso, os ativos e passivos diferidos devem ser classificados como não correntes;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- II - na DRE, despesa fiscal referente ao lucro operacional e os principais componentes de despesa tributária separadamente;
- III - montante do tributo diferido e corrente relacionado com itens que sejam registrados em patrimônio líquido;
- IV - conciliação entre a despesa tributária e o produto do lucro contábil multiplicado pela alíquota do tributo aplicável, divulgando-se também a base de cálculo do tributo, ou conciliação entre a alíquota média efetiva do tributo e a alíquota aplicável;
- V - montante de diferenças temporárias dedutíveis, prejuízos fiscais e créditos fiscais não utilizados que não foram reconhecidos no balanço como ativo fiscal diferido;
- VI - montante de ativos e passivos fiscais diferidos reconhecidos no balanço para cada período apresentado, segregado por tipo de diferença temporária
- VII - o montante de ativos fiscais diferidos e as bases de sustentação do seu reconhecimento, quando:
 - a. a utilização do ativo fiscal diferido depender de lucros tributáveis futuros maiores que os lucros decorrentes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e
 - b. a empresa tiver sofrido prejuízo no exercício corrente ou no exercício anterior na jurisdição fiscal relacionada com o ativo fiscal diferido.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

A regulamentação vigente no Brasil quanto à contabilização dos tributos incidentes sobre a renda, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi determinada pela Resolução 3059, de 2002, com as alterações promovidas pela Resolução 3.355, de 31 de março de 2006.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Tal regulamentação prevê tratamento contábil para os tributos sobre a renda similar ao que estabelece o IAS 12. O COSIF 1.14.1 determina que a despesa com tributos sobre a renda (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL) deve ser registrada, mensalmente, calculado em consonância com as pertinentes disposições da legislação tributária.

Os ativos fiscais diferidos, denominados créditos tributários, decorrentes de diferenças temporárias dedutíveis ou prejuízos fiscais, podem ser registrados pelas instituições financeiras, de acordo com a Resolução 3.059, de 2002, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - a entidade apresente histórico de lucros ou receitas tributáveis comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;
- II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de dez anos.

A esse respeito, destaque-se que a regulamentação fiscal no Brasil, depois da edição da Lei nº 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, permite que os prejuízos fiscais sejam compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% do lucro tributável (lucro real) ajustado. Com isso, prejuízos fiscais de valor elevado podem levar alguns anos para realização total.

4. Diagnóstico

As normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras que atuam no Brasil quanto aos tributos incidentes sobre a renda já contemplam quase todos os procedimentos previstos no IAS 12.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Como principal divergência ainda existente, constata-se o estabelecimento na regulamentação vigente no País de prazo máximo para realização do crédito tributário como requisito para o reconhecimento do ativo, conforme artigo 1º da Resolução 3059, de 2002, com a redação da pela Resolução 3.355, de 2006.

O IAS 12, parágrafos 34 e 35, estabelece que o reconhecimento do ativo fiscal diferido (crédito tributário) está condicionado à provável geração de lucros tributáveis futuros suficientes para a utilização do crédito tributário dentro do prazo que a compensação seja permitida pela regulamentação fiscal:

34. A deferred tax asset shall be recognised for the carryforward of unused tax losses and unused tax credits to the extent that it is probable that future taxable profit will be available against which the unused tax losses and unused tax credits can be utilised.

35. The criteria for recognising deferred tax assets arising from the carryforward of unused tax losses and tax credits are the same as the criteria for recognising deferred tax assets arising from deductible temporary differences. However, the existence of unused tax losses is strong evidence that future taxable profit may not be available. Therefore, when an entity has a history of recent losses, the entity recognises a deferred tax asset arising from unused tax losses or tax credits only to the extent that the entity has sufficient taxable temporary differences or there is convincing other evidence that sufficient taxable profit will be available against which the unused tax losses or unused tax credits can be utilised by the entity. In such circumstances, paragraph 82 requires disclosure of the amount of the deferred tax asset and the nature of the evidence supporting its recognition.

A legislação tributária nacional não estabelece limite de tempo para compensação dos prejuízos fiscais, mas impõe um limite no montante dessa compensação, equivalente a 30% do lucro tributável do período. Portanto, a seguir o disposto no IAS 12, não haveria razão para a determinação de prazo para a realização do crédito tributário como condição para o seu reconhecimento como ativo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Ressalte-se, contudo, que na prática tal divergência não causa impactos relevantes no patrimônio das instituições financeiras, uma vez que somente poucas instituições detêm créditos tributários com realização prevista para prazos superiores a dez anos. Dessa forma, pode-se considerar que a norma nacional está praticamente convergente com o IAS 12.